



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

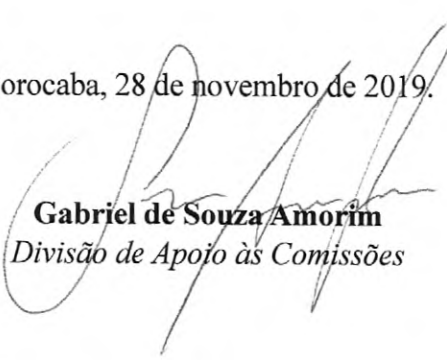
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 344/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, modifica o art. 5º da Lei nº 11.927, de 27 de março de 2019, que proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 1 ao PL nº 344/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 28 de novembro de 2019.


Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 344/2019 - substitutivo nº 1

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, o substitutivo 1 ao P.L. em questão acresce os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei Municipal nº 11.927, de 27 de março de 2019 que proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

O substitutivo concede o prazo de 01 (um) ano para os estabelecimentos se adaptarem ao uso sustentável e à integral substituição de materiais de poliestireno expandido e os isenta de penalidades no período relativo a 1º de novembro de 2019, data que a lei original entrou em vigor, até a data de aprovação desta nova lei.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

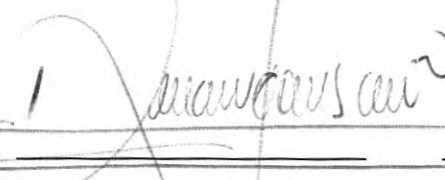
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, verificamos que ela impõe obrigações a particulares, não trazendo impacto às finanças municipais, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro


PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

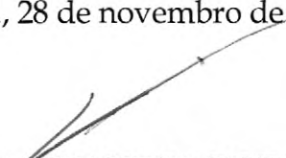
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 344/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 344/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, modifica o art. 5º da Lei nº 11.927, de 27 de março de 2019, que proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

O Presente projeto tem por objetivo ampliar o prazo de adequação do comércio local aos Ditames da Lei Municipal nº 11.927, de março de 2019, sendo assim mediante aprovação deste projeto os estabelecimentos terão 1 (um) ano, para se adequar dentro dos parâmetros da presente Lei.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 344/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 344/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, modifica o art. 5º da Lei nº 11.927, de 27 de março de 2019, que proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

O Presente projeto tem por objetivo ampliar o prazo de adequação do comércio local aos Ditames da Lei Municipal nº 11.927, de março de 2019, sendo assim mediante aprovação deste projeto os estabelecimentos terão 1 (um) ano, para se adequar dentro dos parâmetros da presente Lei.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

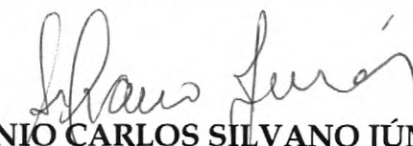
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 344/2019

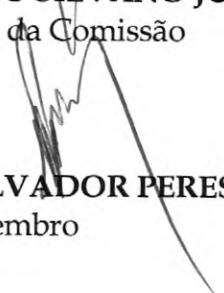
Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 344/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, modifica o art. 5º da Lei nº 11.927, de 27 de março de 2019, que proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

O Presente projeto tem por objetivo ampliar o prazo de adequação do comércio local aos Ditames da Lei Municipal nº 11.927, de março de 2019, sendo assim mediante aprovação deste projeto os estabelecimentos terão 1 (um) ano, para se adequar dentro dos parâmetros da presente Lei.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro